

LATINA COMERCIAL EIRELI ME

Nome Fantasia: Latina
CNPJ: 12.626.885/0001-18 Insc. Est.: 90541593-04
End.: Travessa dos Marceneiros, 269 - Bairro: CIC
CEP: 81.310-390 - Curitiba/Pr
Fone/Fax: (41) 3091-1291
Email: licitalatina@gmail.com

À
FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV
A/C SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2017

Latina Comercial Eireli ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.626.885/0001-18 e I.E. nº.: 90541593-04, sediada na Travessa dos Marceneiros, 269, Bairro CIC, Curitiba/PR, CEP 81.310-390, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, vem requerer o seguinte:

PRELIMINARMENTE

No tocante a Impugnação, o Edital supracitado, estabelece em seu Item V, sub-itens 5.1,

V - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

5.1 - Ate 02 (dois) dias uteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa podera solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o ato convocatorio deste pregao, devendo protocolar o pedido junto ao Pregoeiro, cabendo ao mesmo decidir sobre a peticao no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Pois bem. O direito de impugnação é garantido na Lei 8.666/93 e o Edital não menciona sobre o modo como a referida impugnação deve ser encaminhada.

Destarte, não devemos ignorar, principalmente que a Administração Pública deve obedecer ao princípio Constitucional da igualdade, portanto, o licitante que com sede em outro município, tem seu direito de impugnar, garantido por Lei.

Esse princípio é destacado no art. 37, da Constituição, que traz a seguinte redação:

" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ... " (g.n.)

Com efeito, a Impugnante está localizada na cidade de Curitiba, estado do Paraná.



Vale lembrar que, a Doutrina abalizada entende que não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva (...). (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008.)(g.n.).

Desta Forma, a presente impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 17/2017, deverá ser recebida e acatada na forma eletrônica, preservando o nosso direito líquido e certo de participar dessa licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

Na menor hipótese que seja, caso a Impugnação não seja acatada por este R. órgão, requer-se a análise deste em sua integralidade, conforme os fundamentos impostos no art. 5º, XXXIV, letra "a", da Constituição Federal Brasileira/88.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Estando prevista a abertura dos envelopes de habilitação para o dia 08 de Agosto de 2017, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2017 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura dos envelopes, encontra-se a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

I - DO OBJETO

O presente Pregão Presencial, do tipo menor preço, tem por objeto AQUISICAO DE PISO MODULAR ESPORTIVO INTERNO E EXTERNO (MATERIAL E MAO DE OBRA) E REFLETORES LED 150W PARA O COMPLEXO ESPORTIVO DA UNIUV.

II – SOLICITAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO – LOTE 2

Está sendo solicitados no Anexo IV – Lote 02, que sejam apresentados os laudos/certificados/ensaios realizados por órgãos credenciados pelo INMETRO, bem como no Anexo V – Termo de referência, no item 2.5 o seguinte:

2.5 Certificação do Inmetro

O vencedor do lote 2 devera apresentar a certificação do Inmetro, conforme exigência na especificação do item 2, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, depois de pronunciado pelo pregoeiro o vencedor.

Ocorre que o INMETRO não certifica tal produto - Refletor de Led, pois não existe nenhuma Portaria do INMETRO em vigor que estabeleça normas e/ou procedimentos para a fabricação e comercialização de refletores/projetores de Led, as únicas portarias do INMETRO em vigor são as de nºs 389 de 25/08/2014 e 477 de 24/12/2013 que são especificamente para lâmpadas de Led e a de nº 20 de 15/02/2017 para Luminárias públicas de Led, portanto não existe a possibilidade de que sejam apresentados laudos/certificados/ensaios conforme solicitado pois não existem normas e ou procedimentos para que os mesmos sejam emitidos, bem como não é possível a apresentação da Certificação do INMETRO pelo simples fato do referido Orgão não certificar tal produto.

III – DO PEDIDO

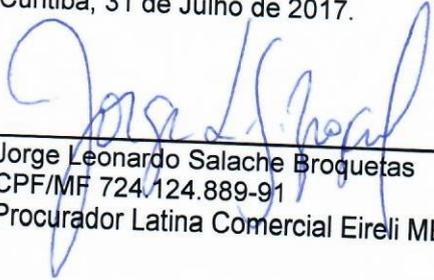
Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou seja que sejam retirados do Edital as exigências para apresentação dos laudos/certificados/ensaios bem como da Certificação do INMETRO.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para que possamos encaminhar tal

decisão aos órgãos fiscalizadores, tais como Ministério Público do Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 31 de Julho de 2017.



Jorge Leonardo Salache Broquetas
CPF/MF 724.124.889-91
Procurador Latina Comercial Eireli ME

12 626.885/0001-18

LATINA COMERCIAL EIRELI ME

TV DOS MARCENEIROS 269
CIDADE INDUSTRIAL CEP 81 310-390
CURITIBA PR